



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600225-02.2024.6.21.0142  
**Procedência:** 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS  
**Recorrente:** RONALDO PEREIRA DA SILVA  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 60,6% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Hulha Negra/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46123715)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46123721):

(...)

III – DA COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (RESSALVA DO VEÍCULO) A suposta irregularidade relativa ao veículo VW Gol 1.0 placa IPB7J03 não subsiste. Consta dos autos o documento do DETRAN/RS , comprovando que o bem pertence a Fabrício Pinto da Silva, o qual cedeu gratuitamente o automóvel ao candidato durante o período eleitoral. A doação foi devidamente informada no SPCE, no valor estimado de R\$ 300,00, e o cedente está integralmente identificado, o que afasta qualquer hipótese de Recurso de Origem Não Identificada (art. 33 § 1º Res. TSE 23.607/2019). A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que falhas meramente formais na comprovação de propriedade de bem estimável não caracterizam RONI, quando o doador é identificado e há compatibilidade com sua capacidade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso Eleitoral , com a remessa dos autos ao Egrégio TRE-RS;
2. O provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas do candidato, afastando a determinação de recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, reconhecendo a regularidade dos gastos do FEFC e da doação estimável do veículo;
3. Subsidiariamente, caso não se entenda pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aprovação plena, que sejam as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, diante da ausência de má -fê e do caráter meramente formal das impropriedades.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46123711):

### (...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127568802: 4.1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<b>DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES</b>								
<b>DATA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>TIPO DE DESPESA</b>	<b>TIPO DE DOCUMENTO</b>	<b>Nº DOCUMENTO FISCAL</b>	<b>VALOR DESPESA (R\$)</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>INCONSISTÊNCIA</b>
02/10/2024	03496091010	ALINE ALVES PEREIRA	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.600,00	1.600,00	Item A

(A) Referente à despesa em análise, o candidato apresentou somente um recibo [ID 124703695], desatendidos os requisitos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que são: “As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.”

4.1.2. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 400,00, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

#### CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, exercido o direito de manifestação pelo prestador de contas, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens x, x, x e x, montam em R\$ 2.000,00, estando sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, **o total das irregularidades foi de R\$ 2.000,00** e representa 60,6%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

do montante de recursos recebidos (R\$ 3.300,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46123711), foram efetuadas despesas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para contratação de pessoal no valor de R\$ 2.000,00, sem que fossem atendidos os requisitos do artigo 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, destaca-se que não houve comprovação do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 400,00, o que contraria o artigo 35, § 2º, I e artigo 50, III e § 5º da Resolução 23.607/2019.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.000,00, correspondem a 60,2% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.300,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

CBG